



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600200-46.2024.6.08.0046 - São Domingos do Norte - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas]

RECORRENTE: HELIO PEISINO

ADVOGADO: ROMARIO MCALLESTEN RIBEIRO VERDIN - OAB/ES33302

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SAO DOMINGOS DO NORTE

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONTA PÚBLICA REJEITADA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

Recurso Eleitoral apresentado contra a sentença proferida pelo Juízo que indeferiu registro de candidatura para o cargo de Vereador, com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90, devido à rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) durante o exercício de seu mandato como Presidente da Câmara de Vereadores em 2016.

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o candidato está inelegível em razão da rejeição de suas contas pelo TCE-ES, configurando irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa; (ii) determinar se o cumprimento da multa imposta ao candidato é suficiente para afastar a inelegibilidade.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que, para a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90, é necessário o preenchimento cumulativo de seis requisitos: exercício de cargos ou funções públicas, rejeição das contas pelo órgão competente, insanabilidade da irregularidade, ato doloso de improbidade administrativa, irrecorribilidade do pronunciamento e inexistência de suspensão ou anulação judicial da decisão.

No caso concreto, o TCE-ES julgou irregulares as contas do candidato devido ao pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com a Constituição Federal e aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, configurando atos dolosos de improbidade administrativa.

O cumprimento da multa imposta não tem o condão de sanar a irregularidade que contraria norma constitucional, conforme jurisprudência reiterada do TSE.

Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento:

Para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90, é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelo TSE.

O cumprimento de multa não afasta a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas por irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

O prazo de inelegibilidade é contado a partir da publicação da decisão de rejeição das contas, não do trânsito em julgado.



Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 12/09/2024.

JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por **HELIO PEISINO** (ID 9376648), pretendo candidato ao cargo de Vereador no pleito eleitoral de 2024 pelo PSD, no município de São Domingos do Norte/ES, em razão do indeferimento de seu Requerimento de Registro de Candidatura pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que entendeu que o requerente é inelegível, na forma do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/1990 (ID 9376642).

A sentença recorrida verificou que o requerente, na qualidade de Gestor/Ordenador de despesas/Presidente da Câmara de Vereadores de São Domingos do Norte/ES, em 2016, praticou ato doloso que configura irregularidade insanável.

Em suas razões, o recorrente requer a reforma da sentença para que o seu registro de candidatura seja deferido. Para tanto, argumenta (ID 9376649):

“O referido candidato, teve o decurso de processo eleitoral onde sofreu sanção de multas disciplinares, devidamente transitado em julgado e com multas devidamente quitadas.

Apresentou ao processo certidão de quitação eleitoral, comprovando a devida quitação com a justiça eleitoral.

Ademais, apresenta neste ato os comprovantes de pagamento das multas disciplinares dos referentes processos eleitorais, dando comprovação aos fatos que o candidato cumpriu com as exigências e sanções do processo eleitoral, em que não houve ato doloso do candidato, havendo apenas fixação de multa após decisão recorrida”.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pelo não provimento do recurso por entender configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 (ID 9376653), entendimento compartilhado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu fundamentado parecer (ID 9379705).

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em mesa para julgamento.

Dr. **ADRIANO SANT'ANA PEDRA**

VOTO



Conforme relatado, cuida-se de Recurso Eleitoral apresentado por HELIO PEISINO contra a sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral-ES, que indeferiu seu registro de candidatura para o cargo de Vereador no município de São Domingos do Norte-ES.

O presente recurso eleitoral é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual o admito e passo à análise de mérito.

A controvérsia reside em verificar se o pretense candidato encontra-se inelegível em razão da previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90, uma vez que teve suas contas julgadas irregulares, pelo Tribunal de Contas do Estado do ES, no exercício de seu mandato de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Domingos do Norte/ES, em 2016, em decisão definitiva, nos autos do Processo TCE-ES nº 04910/2017-7.

Assim, vejamos:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;(...)”.

Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade acima referida. O C. Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que, para a caracterização da inelegibilidade prevista no dispositivo legal supracitado, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: "(i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas" (Recurso Especial Eleitoral nº 13008, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/05/2018, P. 46/47).

No caso concreto, a incidência das condições estabelecidas nos incisos I, II, V e VI é de fácil constatação, quando da análise do **Acórdão TC-818/2018–SEGUNDA CÂMARA** (ID 9376623), que julgou irregular a prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Domingos do Norte, sob responsabilidade do senhor Hélio Peisino, então Presidente da Câmara, transitado em julgado em 04/12/2018. Ademais, não há nos autos prova de que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas tenha sido suspensa ou anulada por decisão judicial, evento apto a afastar a inelegibilidade.

Com relação à “insanabilidade” (inciso iii) e ao “ato doloso de improbidade administrativa” (inciso iv), deve-se consignar que cabe à Justiça Eleitoral, em cada caso concreto, aferir se os fatos que deram causa à rejeição das contas contêm a aptidão de configurar ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, se, em tese, importam dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, decidiu o TSE: “*Para fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração*



pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi)”.

Pois bem, em relação à existência de irregularidade insanável que caracteriza ato doloso de improbidade, deve-se observar o que foi acordado pelos Conselheiros do TCE no Acórdão sob análise (ID 9376624):

“1.1. REJEITAR AS ALEGAÇÕES DE DEFESA E JULGAR IRREGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Domingos do Norte, sob responsabilidade do senhor Hélio Peisino, no exercício de 2016, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, III, “d” da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista o reconhecimento da irregularidade descrita abaixo:

-Item 5.1.1 do RT 907/2017 - Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 529/2008 (Lei fixadora dos subsídios)

-Item 5.1.3 do RT 907/20172 - Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato.

1.2. DETERMINAR, com fulcro no art. 87, VI da lei Complementar 621/2012, o RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, observando a natureza da obrigação imposta a Hélio Peisino, solidária a cada um dos causadores do dano, conforme valores evidenciados na tabela abaixo: [...38.674,66...].

1.3. APLICAR MULTA no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao responsável, Sr. Hélio Peisino com fundamento nos artigos 87, inciso IV c/c art. 135, caput e incisos II da Lei Complementar nº 621/2012, considerando natureza grave das irregularidades”.

O advento da Lei nº 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao dolo genérico (RO nº 0601046–26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022).

Assim, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90, exige-se que esteja presente a intenção de obter proveito ou benefício indevido, em benefício próprio ou de outrem.

Especialmente no caso ora sob análise, verifico que **o Requerente, na qualidade de Gestor/Ordenador de despesas/Presidente da Câmara de Vereadores de São Domingos do Norte/ES**, praticou ato doloso que configura irregularidade insanável ao determinar o pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com os princípios constitucionais e, ainda, aumentou despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de seu mandato, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, beneficiando-se, de tais irregularidades (dolo específico).

Ademais, os vícios existentes na prestação de contas do gestor configuraram ato doloso de improbidade administrativa, por causarem lesão ao erário, bem como por ter o administrador assumido os riscos de não atender os comandos constitucionais e legais que vinculam a Administração Pública (dolo genérico).

Em suas razões, o candidato alega que cumpriu a sanção a ele imposta, ao efetuar o pagamento da multa. Porém, a alegação do recolhimento da multa não tem o condão de sanar a irregularidade que contraria norma constitucional, como já decidiu reiteradamente o E. Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. CONTRATAÇÕES SEM LICITAÇÃO. CONDUTA REITERADA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.



OMISSÃO NO PAGAMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. EXAME. FATO SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA SÚMULA 41/TSE. INDEVIDA INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum agravado, confirmou-se aresto unânime do TRE/SP em que se manteve o indeferimento do registro de candidatura da agravante ao cargo de vereador de Igarapava/SP nas Eleições 2020 com base na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. 2. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]". 3. Conforme a moldura fática do aresto a quo, a agravante tivera contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativas ao cargo de diretora do Instituto de Previdência Municipal de Igarapava, quanto aos exercícios financeiros de 2010 e 2013, em decorrência de omissão reiterada de procedimento licitatório para adquirir bens e contratar serviços e "ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal dos membros da Diretoria Executiva, bem como aquela concernente ao ISS, INSS e IRPF referentes aos pagamentos efetuados aos especialistas contratados para a realização de perícias médicas", dentre outras falhas. 4. Segundo assentou o órgão de contas, nos termos de passagem transcrita no aresto a quo, "a maioria das falhas [...] são reincidentes, evidenciando a inércia administrativa frente às irregularidades apontadas [...] e a falta de providências às decisões desta e. Corte". 5. A dispensa indevida de licitação e a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias constituem, via de regra, falhas insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 6. Para o fim da inelegibilidade da alínea g, não se exige dolo específico, mas apenas genérico, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que pautam os gastos públicos. Precedentes. 7. É despicienda a menção expressa, pela Corte de Contas, acerca da prática de atos de improbidade, bastando que essa circunstância possa ser extraída do inteiro teor do decisum em que rejeitado o ajuste contábil. Precedentes. 8. **O pagamento de multa não é suficiente para sanar as irregularidades. Precedentes.** 9. É incabível o exame de documentos juntados com o agravo na instância extraordinária, supostamente aptos a afastar as irregularidades que lhe foram imputadas em sede de contas pelo TCE/SP. Incidência da Súmula 41/TSE e indevida inovação de tese em sede de agravo interno. 10. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 060013662 IGARAPAVA - SP, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 14/12/2020, Data de Publicação: 14/12/2020),

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ALÍNEA G, INCISO I, ARTIGO 1º DA LC N.º 64/90. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCE. DECISÃO DEFINITIVA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DANO AO ERÁRIO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. A omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas com imputação de débito, indicando dano ao erário atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. 2. O ato de improbidade administrativa com o dolo necessário a aplicação do art. 1º, I, alínea 'g' da LC n.º 64/90, cometido pelo interessado, subsume-se ao VI, do art. 11, da Lei nº 8.429/92 3. A decisão oriunda de Tribunal de Contas suscetível de dar azo à inelegibilidade há de vir acompanhada de múltiplos requisitos, cumulativos, quais sejam, rejeição das contas, caráter de insanabilidade das contas, ato doloso configurador de improbidade administrativa, decisão irrecorrível do órgão competente e ausência de decisão do Poder Judiciário, suspendendo ou anulando a decisão da Corte de Contas. 4. **O pagamento da multa e a devolução de valores ao Erário não importa em modificação do julgado quanto à irregularidade das contas. Impugnações julgadas procedentes. Registro indeferido.** (TRE-PA - RCand: 68875 PA, Relator: RUY DIAS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 29/07/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17h25mim, Data 29/07/2014)



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE SUBSÍDIO. MEADO DA LEGISLATURA. CONTRARIEDADE AO ART. 37, X, E 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO À LEI MUNICIPAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A tipologia da alínea g traz em seu bojo requisitos que habilitam o magistrado eleitoral a exarar juízos de valor concretos acerca de cada um deles. Precedentes: AgR-REspe nº 39-64/RN, de minha relatoria, DJe de 21.9.2016; RO nº 884-67/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.4.2016 e RO nº 725-69/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.3.2015). 2. O pagamento a maior a vereadores; o ultraje à disposição do art. 37, X, da Constituição da República; e a concessão de aumento ao subsídio dos membros do legislativo municipal para a mesma legislatura, desrespeitando o art. 29, VI, do mencionado diploma normativo, configuram irregularidades insanáveis que acarretam dano ao erário e caracterizam ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes: AgR-REspe nº 65890/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.8.2014; AgR-REspe nº 121-97/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 1º.4.2013; AgR-REspe nº 193-17/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 3.6.2013 e AgR-REspe nº 1270-92/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 15.09.2010. 3. In casu, constatadas as aludidas irregularidades no caso concreto, perfaz-se o vício insanável configurador de ato doloso de improbidade administrativa apto a configurar inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 4. **A devolução do montante irregular ao erário e a existência de eventual lei municipal que autorize indigitadas práticas contrárias à norma constitucional não têm o condão de elidir a incidência da restrição ao ius honorum prevista na alínea g (AgR-REspe nº 45551/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.5.2013).** 5. A natureza do procedimento realizado pela Corte de Contas que aferiu a irregularidade das contas do gestor público é irrelevante para fins de incidência da precitada causa restritiva da capacidade eleitoral passiva (RO nº 2523-56/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 2.9.2011 e AgR-RO nº 452298/PB, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 16.12.2010). 6. Agravo desprovido. (TSE. RESPE: 9659 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES. Relator: Min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 07/03/2017. Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 85, Data 03/05/2017, Página 54/55) *(grifos nossos)*

Por fim, imperioso destacar que, conforme já assentado na jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, o prazo de 8 (oito) anos da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90 é contado a partir da publicação da decisão, e não de seu trânsito em julgado.

Nesse sentido, vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ALÍNEA G. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA INELEGIBILIDADE APÓS O PLEITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 70 DA SÚMULA DO TSE. REGISTRO INDEFERIDO. 1. **O prazo da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 tem início com a publicação do *decisum*, sendo o trânsito em julgado da decisão condenatória apenas condição para o início de sua contagem.** 2. O encerramento do prazo de inelegibilidade após o dia da eleição não constitui fato superveniente apto para afastar a inelegibilidade. Incidência do Enunciado nº 70 da Súmula do TSE. 3. Recurso provido para indeferir o registro de candidatura. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial para indeferir o registro de candidatura do recorrido, nos termos do voto do relator. (TSE. RESPE: 0600187-94.2020.6.24.0061 SEARA - SANTA CATARINA. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Data de Julgamento: 18/12/2020.) *(grifos nossos)*



Em consulta ao Diário Eletrônico do TCE-ES (<https://diario.tcees.tc.br/edicao/2018/9/10/composicao>), pag. 155, constata-se que o Acórdão TC-818/2018–SEGUNDA CÂMARA foi publicado em 10/09/2018, de forma que o Requerente se encontra inelegível até 10/09/2026.

Em conclusão, não há como reformar a sentença recorrida, uma vez que restou caracterizada, no presente caso, a inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90.

Neste sentido, colaciono julgado do c. TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE DESCRITA NO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS DESAPROVADAS PELO TCE/RS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. VÍCIO APONTADO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. SENTENÇA REFORMADA NO TRE/RS PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA. ACÓRDÃO REFORMADO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. VÍCIO INSANÁVEL. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INAPTOS PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISUM IMPUGNADO AMPARADO EM FUNDAMENTOS IDÔNEOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na hipótese, o registro de candidatura do agravante foi impugnado, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, uma vez que as contas da Câmara Municipal – na ocasião em que atuou como presidente daquela Casa – foram desaprovadas pelo TCE/RS, em razão de o quadro de pessoal do referido órgão não ser composto por servidores concursados, mas somente por servidores que preenchiam cargos em comissão e por servidores cedidos pelo Poder Executivo municipal. A decisão ora agravada reformou o acórdão proferido pelo TRE/RS, para indeferir o registro de candidatura.

2. A ausência de promoção de concurso público para o preenchimento do quadro de pessoal da Câmara Legislativa deve ser tida como vício insanável, mormente quando consideradas as inúmeras notificações da Corte de Contas sobre a situação irregular. Precedentes.

3. O fato de o agravante não ter exercido a presidência da Casa Legislativa nos exercícios anteriores, em que recomendada, pelo TCE, a regularização do vício, não elide o dolo em se omitir de sanar a irregularidade durante a sua gestão.

4. Alicerçada a decisão combatida em fundamentos idôneos, e não havendo argumentos aptos para combatê-los, não merece ser provido o agravo interno.

5. Negado provimento ao agravo interno.

TSE - AgR-REspEl nº 060025555 Acórdão SÃO LUIZ GONZAGA – RS - Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques - Julgamento: 04/06/2021 Publicação: 22/06/2021

Por fim, resalto que, nas Eleições de 2020, o Requerente teve o seu pedido de registro indeferido em razão das contas julgadas irregulares pelo TCE no bojo do Processo nº 04910/2017-7, pelos mesmos fundamentos acima aduzidos, **tendo o C. TRE-ES mantido a decisão de piso no julgamento do recurso**, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONTAS PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL REJEITADAS PELO TCE/ES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G LC 64/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O recorrente, no exercício do mandato de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Domingos do Norte/ES, possui



contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado (Processo TCE-ES nº 04910/2017-7), órgão de controle externo, por duas irregularidades, quais sejam: (i) o pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 529/2008 (Lei fixadora dos subsídios) e (ii) aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de seu mandato, determinando o ressarcimento ao Erário e o pagamento de multa em razão da natureza grave das irregularidades (Acórdão TC-818/2018). 2. O C. Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que, para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90 é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas”. Precedentes. 3. No caso dos autos, o Recorrente (i) exercia cargo ou função pública; (ii) teve as contas rejeitadas pelo órgão competente; (iii) foi condenado por irregularidade insanável e (iv) pela prática dolosa de improbidade administrativa. E além disso, (v) o pronunciamento do Tribunal tornou-se irrecorrível; e (vi) não há notícia de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas. Nesse sentido, a presença de tais circunstâncias é suficiente para caracterizar a inelegibilidade em questão. 4. Recurso conhecido a que se nega provimento. (TRE-ES. Acórdão nº 187/2020. Recurso Eleitoral nº 0600346-29.2020.6.08.0046. São Domingos do Norte-ES. Relator: Ubiratan Almeida Azevedo. Julgado em: 29/10/2020) (*grifos nossos*)

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do Recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença que INDEFERIU o Requerimento de Registro de Candidatura formulado por Helio Peisino, ao cargo de Vereador no pleito eleitoral de 2024.

É o voto, que respeitosa e submeto à apreciação do Colegiado.

Dr. ADRIANO SANT'ANA PEDRA

